



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06255/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra da Raiz

Responsáveis: Luís Gonzaga Bezerra Duarte. Adailma Fernandes da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01653/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06255/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-04601/14, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00105/14 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-04601/14;
- 2) APLICAR multa pessoal a gestora Srª. Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 66,80 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa;
- 5) DETERMINAR que sejam desentranhadas as fls. 97/675, referente ao concurso público realizado no exercício de 2013, para ser formalizado processo específico.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de junho de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06255/10

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06255/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Serra da Raiz, realizados nos exercícios de 1994 a 2000, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS - conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 08/10, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) ausência da Lei Municipal que criou o cargo de ACS;
- 2) ausência dos atos de regularização (nomeação);
- 3) insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados as fls. 09, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;
- 4) existência no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura do ACS Márcio Maximino Ribeiro, admitido no exercício de 2009, sem o registro neste Tribunal da aprovação em concurso ou processo seletivo público;
- 5) divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constantes no SAGRES, havendo necessidade de retificação desta última.

O Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, ex-gestor da municipalidade foi notificado e apresentou defesa às fls. 14/31.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da ausência dos atos de nomeação, relevou a falha que trata da documentação faltosa relativa aos processos seletivos, devido ao lapso temporal e manteve as demais falhas na íntegra.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de resolução assinando prazo à atual Prefeita de Serra da Raiz, Srª Adailma Fernandes da Silva, para que esta restabeleça a legalidade, de acordo com o relatório técnico, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de decisão.

Houve notificação da citada gestora com regular apresentação de defesa às fls. 42/61.

Os autos foram encaminhados para a Auditoria que elaborou relatório de análise de defesa, concluindo pelo saneamento apenas da falha que trata ausência da Lei Municipal que criou o cargo de ACS.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00423/14 pugnando pela Legalidade dos 5 (cinco) atos de regularização dos agentes comunitário de saúde examinados, sem prejuízo de baixa de resolução fixando prazo à Srª Adailma Fernandes da Silva, chefe do Poder Executivo de Serra da Raiz, para retificar os dados remissivos da realização do processo seletivo inicial e de admissão no serviço público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06255/10

dos agentes listados as fls. 66 e promover a dispensa do ACS Márcio Maximino Ribeiro, originalmente admitido na condição de contratado por excepcional interesse público, dos quadros de pessoal efetivo do Município de Serra da Raiz, de tudo fazendo prova em tempo hábil a esta Corte, sob pena de incursão em multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 27 de maio de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00105/14, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada da decisão, a Srª Adailma Fernandes da Silva encaminhou defesa conforme fls. 77/78, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RC2-TC-00105/14, em razão da persistência da falha que trata da divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constantes no SAGRES, havendo necessidade de retificação desta última, bem como, pela aptidão ao registro dos atos de regularização relacionados as fls. 87. Concluiu ainda pela necessidade de que a Prefeitura encaminhe, em separado, para formalização de processo específico, toda a documentação relativa ao concurso público realizado no exercício de 2013, que ainda não consta nos registros do SAGRES.

Na sessão dia 21 de outubro de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-04601/14, julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00105/14 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada da decisão, a Srª Adailma Fernandes da Silva apresentou defesa (DOC TC 62884/14), a qual foi analisada pela Auditoria que elaborou relatório de verificação de cumprimento de Acórdão, concluindo que o Acórdão AC2-TC-04601/14 foi parcialmente cumprido, visto que, foi encaminhada a documentação referente ao Concurso Público realizado no exercício de 2013, contudo, ainda se encontrava pendente a falha que trata da divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constantes no SAGRES, merecendo aptidão ao registro dos atos de regularização de vínculo funcional relacionados no anexo único as fls. 681.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00741/16, pugnando pela declaração de cumprimento parcial da Decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-4601/14, com cominação de multa pessoal em valor mínimo a Srª. Adailma Fernandes da Silva, Prefeita do Município de Serra da Raiz, com arrimo no art. 56, IV da LOTC/PB; nova assinatura de prazo à mencionada Gestora para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no concernente à divergência entre o registro no SAGRES da admissão dos Agentes Comunitários de Saúde que tiveram o vínculo funcional regularizado, que continua a ser registrada como tendo ocorrido nos exercícios de 2007 e 2008, e à data da realização dos processos seletivos simplificados e instauração de processo específico para análise detalhada da documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06255/10

referente ao concurso público realizado pelo Município de Serra da Raiz no exercício de 2013.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que, embora a gestora tenha justificado que já havia sido solicitado ao setor de contabilidade as devidas correções no SAGRES, foi verificado pela Auditoria que os dados continuavam inalterados, também, restou inalterada a questão do ACS Márcio Maximino Ribeiro, que foi admitido no exercício de 2009, sem o registro neste TCE. Contudo, foi constatado que a gestora encaminhou a documentação referente ao concurso público realizado em 2013, que foi sugerido pela Auditoria que fossem desentranhadas as fls. 97/675 para a formalização de processo específico.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-04601/14;
- 2) APLIQUE multa pessoal a gestora Srª. Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 66,80 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa;
- 5) DETERMINE que sejam desentranhadas as fls. 97/675, referente ao concurso público realizado no exercício de 2013, para ser formalizado processo específico.

É o voto.

João Pessoa, 21 de junho de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 21 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO